

CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 1415/76

PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES CAPÍTULO V DOS JULGAMENTOS

Artigo 47. O preparo do processo fiscal compete à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Artigo 48. O julgamento do processo fiscal compete:

- a) em Primeira Instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal;
- b) em Segunda Instância a Junta de Recursos Fiscais

(Redação do artigo dada pelo inciso III do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Parágrafo único. Não se inclui na competência das instâncias administrativas a declaração de inconstitucionalidade.

(Incluído pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 49. Da decisão em primeira instância, mesmo a revelia, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

Artigo 50. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II DO RECURSO OFÍCIO

Artigo 51. Das decisões em primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterà, obrigatoriamente o recurso de ofício à instância superior.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, ou quem do fato tomar conhecimento, interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina.

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

SEÇÃO III DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DE GARANTIA

(Alterada dada pela Lei 2.012 de 05/06/85)

Artigo 52. Independe de garantia de instância a interposição do recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos fiscais.

(Redação dada pela Lei 2.012 de 05/06/85)

§ 1º - Para interposição de recurso á Junta de Recursos Fiscais, permitir-se-á o depósito voluntário em dinheiro ou títulos da dívida pública, correspondente ao total reclamando mais os acréscimos legais.

(Incluído pela Lei 2.012 de 05/06/85)

§ 2 – Com o depósito coluntário cessam os acréscimos devidos, desde que não sejam apuradas diferenças a favor do fisco caso que stas sofrerão acrésimos até a data do recolhimento.

(Incluído pela Lei 2.012 de 05/06/85)

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

(Redação dada pelo inciso V do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

Artigo 53. A Junta de Recursos Fiscais funcionará com Presidente, Representante da Fazenda e, paritariamente, com Representantes do Município e dos Contribuintes, denominados Conselheiros e Secretária.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992) (Regulamentado pelo decreto 10.457 de 25.10.2005)

§ 1º. O Presidente, os Conselheiros, o Representante da Fazenda e o Secretário da Junta de Recursos Fiscais, por sessão realizada e no máximo de 8 (oito) por mês, perceberão “jeton” de presença no valor fixado em regulamento.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 2º. O Presidente da JRF será designado, em Comissão, pelo Chefe do Executivo, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo menos cinco anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização e tributação e que seja possuidor de curso de nível superior em direito, contabilidade, administração ou economia.

(Incluído pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

§ 3º. O Representante da Fazenda e seu suplente serão designados pelo Chefe do Executivo, por indicação do Órgão Fazendário, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo 5 (cinco) anos de exercícios efetivos na área de arrecadação, fiscalização ou tributação e que sejam possuidores de curso de nível superior em direito, contabilidade, economia ou administração.

(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 4º. A Junta de Recursos Fiscais terá 06 (seis) ou 08 (oito) Conselheiros, havendo um suplente para cada Conselheiro.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

§ 5º. Os Conselheiros representantes do Município serão designados pelo Chefe do Executivo por indicação do titular do Órgão Fazendário, escolhidos entre funcionários com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na Secretaria Municipal de Finanças e que tenham a mesma formação exigida para a Presidência e os Representantes dos Contribuintes serão indicados em lista tríplice por entidades representativas de classe, consultadas pelo Chefe do Executivo.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença mínima da totalidade de seus Conselheiros menos um, para recursos que envolvam impostos ou seus acréscimos e com a presença da metade mais um nos demais casos.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 7º - As decisões da Junta de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09. 1992)

§ 8º - A Junta de Recursos Fiscais, no julgamento dos recursos, observará, subsidiariamente, o disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar através de Regulamento as normas relativas a fase contraditória do processo administrativo de constituição de crédito por infração a legislação tributária, restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

(Incluído pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 54. São definitivas na esfera administrativa:

I. as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09. 1992)

II. as decisões da Junta de Recursos Fiscais;

(Redação dada pelo inciso VIII artigo 6º da Lei 3.0 09 de 30.12.1993)

Artigo 55. O cumprimento das decisões consistirá:

I. se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação não pecuniária;

c) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;

d) na execução judicial da caução prestadas em título nominativo;

e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.

II. se favoráveis ao sujeito passivo:

a) no levantamento da garantia de instância;

b) na restituição do indébito.

Parágrafo único. Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

Artigo 56. A decisão será cumprida:

I. dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas alíneas “a” e “ b” do item I do artigo anterior;

- II. dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento do sujeito passivo, quando se tratar de levantamento do depósito voluntário de garantia;
(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 2.012 de 05.06.1985)
- III. após 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses das letras “c”; “d” e “e”, do inciso I do artigo anterior;
(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 2.012 de 05.06.1985)
- IV. no prazo e na forma prevista em lei específica, quando consistir na medida prevista na letra “b” do item II do artigo anterior.
(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)